

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUÍSA GASPARINI E SILVA

A CULTURA DO PROGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO
FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À
PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

VITÓRIA

2020

LUÍSA GASPARINI E SILVA

**A CULTURA DO PROGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO
FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À
PROTEÇÃO DO TRABALHADOR**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do Grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Nelson Camatta Moreira.

VITÓRIA

2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 A CULTURA DO PROGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO E SEU IMPACTO NO MUNDO DO TRABALHO.....	06
1.1 CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA GLOBALIZAÇÃO.....	06
1.2 CRÍTICAS AO PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO.....	09
2 AUTOMAÇÃO: O EXEMPLO PRIVILEGIADO DA SUBSTITUIÇÃO DOS COBRADORES DE ÔNIBUS POR CATRACAS ELETRÔNICAS...	14
2.1 REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA.....	14
2.2 A ESSENCIALIDADE DA PRESENÇA HUMANA.....	17
3 EXTINÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	19
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	19
3.2 OS IMPACTOS DO PROGRESSO TECNOLÓGICO NA DIGNIDADE DO TRABALHADOR.....	23
3.3 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO.....	26
3.4 O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os impactos que o progresso e desenvolvimento tecnológico ocasionaram nas sociedades, especificamente no que tange à automação, utilizando-se como exemplo privilegiado a substituição dos cobradores de ônibus por catracas eletrônicas. O ponto central do estudo foca na questão do embate existente entre a implantação de tecnologia nos postos de trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à proteção em face da automação. Para realizar tal análise, se propõe uma reflexão crítica acerca das consequências abrangidas pela globalização e por um sistema capitalista de mercado, bem como quais foram os seus impactos nos meios de produção, na própria sociedade e na introdução da cultura do progresso e do desenvolvimento. Por fim, traz-se uma abordagem sobre a necessidade da intervenção do Estado para assegurar a efetivação dos princípios e direitos constitucionais, bem como prover a busca pelo pleno emprego.

Palavras-chave: Globalização. Cultura do progresso e desenvolvimento. Automação. Dignidade Humana. Proteção do trabalhador em face da automação. Desemprego.

INTRODUÇÃO

A globalização, compreendida como um processo de integração internacional dos meios econômicos, sociais, políticos e culturais, objetiva o desenvolvimento, o crescimento econômico, a modernização e o progresso das sociedades em âmbito mundial.

Juntamente ao sistema capitalista de mercado, a globalização interferiu diretamente nas relações trabalhistas, abrangendo o ideal de que a maior produtividade, eficiência e baixo custo provêm da modernização e automação do trabalho. Esta pode ser compreendida como um processo de substituição da mão de obra humana por novas tecnologias, com o objetivo de gerar uma produção mais precisa, célere e econômica.

Desta maneira, a globalização contribuiu para uma insaciável busca pelo lucro e pela competitividade, que possui como meios para obtenção a automação do trabalho, e conseqüentemente o desemprego, tendo em vista que os trabalhadores se encontram submetidos a um sistema que possui como única preocupação o desenvolvimento e o progresso técnico/econômico.

No mundo empírico, destaca-se como exemplo privilegiado para analisar tais questões referentes ao progresso tecnológico, desenvolvimento, globalização e capitalismo, a figura do cobrador de ônibus. Ao longo dos anos vem sendo discutida, e até mesmo implantada, a substituição deste trabalhador por catracas eletrônicas.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVII, garante a proteção do trabalhador em face da automação, assegurando-lhe integridade física e psicológica frente à introdução de máquinas nos locais de trabalho e garantindo seu emprego frente às novas tecnologias. Ademais, essa norma, além de se positivar como direito social e fundamental, é plenamente sustentada e respaldada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque, é o emprego que garante a subsistência da pessoa, que necessita do seu salário para viver na sociedade capitalista. Desta maneira, o desemprego está intimamente relacionado com a perda da dignidade humana, haja vista ter sido retirado, na maioria dos casos, o único meio que possuía para lhe garantir condições mínimas de sobrevivência e de sua família. Ademais, o trabalho também é importante para que o ser humano encontre sua identidade e se relacione em sociedade, sendo que sua perda gera graves impactos psicológicos.

Isto posto, necessário analisar os impactos que a cultura do progresso e desenvolvimento vem suscitando na sociedade, especificamente no âmbito trabalhista, e como isso pode ir de embate ao princípio da dignidade da pessoa humana, postulado como valor supremo da Constituição Federal, e ao direito fundamental da proteção do trabalhador em face da automação.

1 A CULTURA DO PROGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO E SEU IMPACTO NO MUNDO DO TRABALHO

1.1 CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA GLOBALIZAÇÃO

O processo de globalização pode ser entendido como um conjunto de transformações sociais, econômicas, políticas e culturais que vem acontecendo durante todo o mundo. Este processo possui como um de seus fundamentos a modernização e o desenvolvimento das sociedades em geral, objetivando sempre o progresso das mesmas.

Com o propósito de compreender melhor os fundamentos sobre a globalização, IANNI (1999, p. 13-25) abordou metáforas a respeito deste fator que ilustra os caminhos pelos quais o mundo se tornou globalizado, como “aldeia global”, “fábrica global”, “cidade global”, “nave espacial” e “nova babel”.

“Aldeia Global” sugere que a comunidade mundial, sua organização e seu funcionamento são ocasionados pela técnica, neste caso, pela eletrônica, que articula um sistema de informação, comunicação e fabulação. Além da venda de mercadorias convencionais, o conhecimento e as ideias também são comercializadas em escala mundial. Desta maneira, a “aldeia global” abrange uma espécie de “mundo sem fronteiras”, e, por meio da eletrônica, consegue atingir o globo, disponibilizando acesso à informação, entretenimento e a comunicação (IANNI, 1999, p. 13-25).

“Fábrica Global” é tratada tanto como metáfora, quanto como realidade, pois através da mídia, da publicidade, da imprensa, da eletrônica e de outros meios de comunicação e propagação de informações, agiliza os mercados, dissolve fronteiras e universaliza o consumismo, propagando, ainda, os meios capitalistas de comércio (IANNI, 1999, p. 13-25).

“Nave Espacial” remonta a ideia de como a modernidade se desenvolve no século XX, possuindo como uma de suas consequências o declínio do indivíduo, que se

encontra subordinado ao todo. Os fins e os valores constituídos no âmbito do mercado predominam nas ações e nas relações sociais, fazendo com que a sociedade se torne um amplo e enigmático espaço de trocas (IANNI, 1999, p. 13-25).

Por fim, a metáfora da “Nova Babel” se encontra emblemática na “Nave Espacial”, revelando o que há de trágico na globalização, que implanta um destino incerto e uma travessia sem fim aos que nela estão submetidos (IANNI, 1999, p. 13-25).

Infere-se de todo o sentido metafórico de globalização abordado por IANNI, que o mundo se tornou um sistema uno, interligado pelos meios de comunicação e informações, que, atrelado ao sistema capitalista de mercado, busca incessantemente a produtividade e o lucro, tornando a sociedade submissa aos seus anseios.

Diante dessa busca incessante pela produtividade e pelo lucro, a globalização abrange outro aspecto: a competitividade, estabelecendo, assim, a concorrência como regra matriz da sociedade capitalista. Consoante SANTOS (2002, p.47-48), a competitividade possui como norma a guerra, que acaba por justificar os diversos individualismos presentes na vida econômica (a batalha existente entre as empresas), na ordem da política (o abandono da política e a busca pela conquista de eleitores), na ordem do território (as brigas existentes entre as cidades) e na ordem social e individual (a construção do outro como coisa).

A competitividade, conforme relata o autor, acarreta no empobrecimento das ciências humanas e sociais, dando lugar a uma nova lei do valor, que além de alterar as concepções sobre a importância do indivíduo, do objeto, das relações e dos lugares, legitimando novas regras da produção e do consumo, é responsável “pelo abandono da noção e do fato da solidariedade” (SANTOS, 2002, p. 48). Essa fragilização social dá lugar à ampliação do desemprego, ao abandono da educação e ao descaso com a saúde como um bem social inalienável e individual, acarretando em um país fragmentado, no qual a batalha competitiva é tida como norte para assegurar a sobrevivência imediata.

Os principais agentes do processo de globalização são as empresas transnacionais e os conglomerados, que detêm poder e controle sobre a maior parte do comércio, da produção, da tecnologia e das finanças internacionais. Estes agentes, além de possuírem demasiada influência no campo econômico-financeiro, também influem na estrutura e no funcionamento das instituições políticas (RATNER, 1995).

Consequência disto é a “polarização, a exclusão e os decorrentes desequilíbrios sociais entre minorias desfrutando de elevada renda, consumo e estilo de vida afluentes e de desperdício, face à maioria carente das necessidades básicas”¹. Os Estados, os governos, se encontram submetidos ao controle das empresas transnacionais e dos conglomerados, e, por isso, são incapazes de atender às demandas e expectativas das classes desprivilegiadas (SANTOS, p. 67-68).

Essa polarização, conforme demonstrado por BAUMAN (1999, p.78), é vista numa escala planetária. A partir do último Informe da ONU sobre o Desenvolvimento, constatou-se que a riqueza total dos 358 maiores “bilionários globais” corresponde à renda somada dos 2,3 bilhões mais pobres. Os países em desenvolvimento, que respondem por cerca de 80% da população mundial, são responsáveis por apenas 22 por cento da riqueza global. Em 1991, 15 por cento da renda global era destinada para 85 por cento da população mundial. Se o cenário já era considerado drástico há trinta anos atrás, época em que 2,3 por cento da riqueza mundial pertencia a 20 por cento dos países mais pobres, não há o que se falar dos tempos atuais, em que essa quantia diminuiu para 1,4 por cento.

Isto posto, a globalização, atrelada aos comportamentos competitivos, se tornou uma fábrica de perversidades na qual a qualidade de vida das classes médias é perdida devido ao aumento da pobreza, o desemprego é crescente ao ponto de tornar-se crônico, o desabrigo e a fome se espalham por todos os continentes, a educação de qualidade é escassa e cada vez mais inacessível, além de terem se aprofundado os males espirituais e morais (SANTOS, 2002, p. 19-20).

Essas mazelas sociais e perturbações psicológicas são consequências diretas da modernidade líquida, caracterizada pela liquidez da sociedade, que se torna cada vez mais livre para, assim como a água, assumir diversas formas.

Os fluidos se movem facilmente. Eles “fluem”, “escorrem”, “esvaem-se”, “respingam”, “transbordam”, “vazam”, “inundam”, “borrifam”, “pingam”, são “filtrados”, “destilados”, diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos – contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho (BAUMAN, 2001, p. 08).

Todavia, essa liberdade é utópica, pois a capacidade de assumir diversas formas e a falta de algo sólido e fixo para se basear e acreditar leva a uma desorientação e perturbação dos indivíduos. Neste mesmo contexto se encontram os empregados, atingidos diariamente por uma preocupação constante com sua falta de estabilidade em determinado cargo, pela possibilidade de a todo o momento ser substituído por algo novo, bem como pela fluidez e liquidez em seu posto de trabalho.

Desta maneira, o processo de globalização interferiu diretamente nas relações trabalhistas, abrangendo o ideal de que a maior produtividade, eficiência e baixo custo provêm da modernização e automação do trabalho. Esta automação pode ser compreendida como um processo de substituição da mão de obra humana por novas tecnologias, com o objetivo de gerar uma produção mais precisa, célere e econômica.

Portanto, a tecnologia se tornou a grande “vilã” da mão de obra humana, interferindo diretamente nas relações empregatícias, pois, como mencionado ao longo deste capítulo, por garantir custos menores e uma maior produtividade, deixou de ser utilizada como um meio e passou a ser utilizada como fim, substituindo o ser humano no seu espaço de trabalho e retirando-lhe seu meio de subsistência, o emprego.

Deste modo, um dos fatores geradores do desemprego crescente é o processo tecnológico, que busca uma maior produção em um menor lapso temporal. Assim, a introdução de máquinas nos setores trabalhistas se fez presente, ocasionando a perda de diversos postos de trabalho.

1.2 CRÍTICAS AO PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

A Revolução Industrial do século XVIII, iniciada na Inglaterra, juntamente com a consolidação do capitalismo, instituiu novas formatações aos processos de trabalho,

diante do movimento da industrialização e da urbanização. O capitalismo se desenvolveu e se assentou na “lógica da livre concorrência, desencadeando concentração e centralização da produção, o que estimulou o surgimento de sua fase monopolista, também denominada imperialista” (GUIRALDELLI, 2014).

A lógica imperialista do capitalismo visa o processo acumulativo “baseado na proteção da propriedade privada e no aumento do poder político, sempre pensados em escala expansiva de forma a garantir hegemonia e valorização do capital”. Diante disso, consoante GUIRALDELLI (2014), iniciou-se uma era do capitalismo atrelado ao avanço no campo técnico-científico, fazendo com que ao mesmo tempo em que houvesse o crescimento e desenvolvimento econômico, se aprofundasse a violência, a miséria, a opressão, a xenofobia e a degradação do trabalho (GUIRALDELLI, 2014).

Neste contexto, diante da mundialização do capital, a produção se viu submetida aos avanços da tecnologia e da ciência, ocasionando a substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, ou seja, a implantação de máquinas no lugar da mão de obra humana.

A consolidação do capitalismo e o intenso processo de globalização foram responsáveis pela instituição da cultura do progresso e desenvolvimento, que possui como um de seus pontos centrais a evolução do mercado, tendo como foco principal o âmbito econômico. Desta maneira, a grande preocupação é com o aumento da produtividade em um ritmo cada vez mais acelerado, buscando sempre a diminuição dos custos de produção.

Deste modo, uma das consequências da cultura do progresso e desenvolvimento foi a automação do mercado, compreendido como um processo de substituição da mão de obra humana por novas tecnologias, com o objetivo de gerar uma produção mais precisa, célere e econômica. Por conseguinte, o progresso, especificamente o tecnológico, interferiu diretamente nas relações empregatícias, tornando o mercado de trabalho um ambiente mais competitivo e menos acessível.

O desenvolvimento tecnológico se reflete em todas as áreas de interesse humano, e, por interferir diretamente no crescimento econômico, é visto como um dos principais meios para garantir o progresso das sociedades em âmbito global, tendo em vista que no mundo globalizado, a ideia de progresso é vista apenas sob o foco do capital. Em relação aos meios de produção, o desenvolvimento tecnológico influenciou sobremaneira nos custos para obtenção do resultado, gerando maior produtividade e lucro, sendo tais consequências na sociedade capitalista vistas como sinônimo de progresso.

Esse avanço da modernidade impactou sobremaneira as sociedades atuais, especialmente no que tange a relação existente entre o crescimento econômico, o progresso técnico e o desemprego tecnológico. BAUMAN (2005, p. 18), ao tratar da questão do desemprego, menciona a respeito da “Geração X”, que era constituída por rapazes e moças nascidos na década de 1970 na Grã Bretanha e outros países.

O autor aduz que esta geração experimentou diversos sofrimentos que eram desconhecidos nas épocas anteriores, sendo uma de suas causas o desemprego. Os recém-saídos da escola, por sua inexperiência e pelas baixas expectativas de trabalho juntamente ao grande número de desempregados, se viam submetidos a ingressar em um mercado de trabalho preocupado apenas na obtenção de lucros e no corte de mão de obra, sendo que a maior preocupação deveria ser a de criação de novos empregos e a construção de novos ativos.

Uma das recomendações estatais oferecidas à “Geração X” era para que os jovens fossem mais flexíveis e menos seletivos, devendo aceitar aquilo que lhes fosse oferecido, sem fazer perguntas ou reclamações. Assim, a ideia do desemprego era transmitida como algo temporário e passível de ser solucionado.

Foi na “Geração X” que a ideia de “redundância” ganhou importância. O termo se refere a uma permanência, a uma regularidade da condição. BAUMAN (2005, p. 20/21) aduz que ser redundante é ser desnecessário, ser inútil, significa ser dispensado por ser dispensável. E este seria o destino dos desempregados, se tornarem seres redundantes, “restos”, “lixos”. O sentimento de redundância acaba

por gerar uma perda de autoestima e de algum propósito de vida, bem como a suspeita de que tal condição possa se tornar seu destino.

Extraí-se desta realidade social que o avanço da tecnologia traz conforto apenas para uma minoria, sendo que para outras gera o desemprego e a miséria. Neste sentido, metaforicamente, o carro do progresso não possui assentos para acomodar todos os passageiros, sendo que a admissão sempre foi seletiva, e a necessidade de cada vez menos pessoas para manter o movimento é crescente (BAUMAN, 2005, p. 23-24).

LÖWY, em seu livro “Aviso de Incêndio”, realiza uma leitura a respeito das teses escritas por Walter Benjamin, autor este que possui uma posição crítica em relação à ideologia do progresso e se preocupa com as ameaças que o progresso técnico e econômico promovido pelo capitalismo faz pesar sobre a humanidade.

A Tese IX se postula diante de uma interpretação feita do quadro de Paul Klee que Benjamin adquirira quando jovem, projetando seus próprios sentimentos e ideias a respeito da arte. A descrição do quadro se baseia na imagem de um anjo que parece estar se afastando de algo em que fixa seu olhar. Sua expressão é de susto, com os olhos arregalados, a boca aberta e as asas estiradas. O anjo possui o seu olhar voltado para o passado, e enxerga uma única catástrofe, que sem findar amontoa escombros e arremessa aos seus pés. Do paraíso vem uma tempestade que envolve suas asas, e é tão forte que o lança irresistivelmente para o futuro, para o qual dá as costas, enquanto o acúmulo de escombros cresce até o céu.

A tempestade metaforizada por Benjamin é o progresso, responsável pela catástrofe. A tempestade que vem do paraíso rememora a queda e a expulsão do Jardim do Édem. O progresso, então, nos distancia cada vez mais do paraíso, sendo seu equivalente profano a sociedade primitiva sem classe, extremamente democrática e igualitária (LÖWY, 2005, p. 89/90).

Ao tratar a respeito do progresso como catástrofe, Benjamin compara a vivência no inferno. Para ele, a eterna repetição é a quintessência do inferno, cujo paradigma mais terrível se encontra na mitologia grega, na qual Sísifo e Tântalo foram

condenados à volta da mesma punição para sempre. Benjamim cita como exemplo o operário, forçado a repetir o mesmo movimento mecânico diversas vezes. Importante dizer que não apenas o operário, mas toda a sociedade moderna é submetida a repetição, e, dominada pela mercadoria, parece que está condenada às penas do inferno (LÖWY, 2005, p.90).

Essa repetição também ocorre diante da interpretação de Benjamim sobre o quadro de Paul Klee, tendo em vista que o Anjo possui a intenção de amparar às vítimas do amontoado de escombros, entretanto, a tempestade leva-o à repetição do passado, ocorrendo, eternamente, novas catástrofes, cada vez mais amplas e destruidoras.

Posto isto, Benjamim passa a analisar uma forma capaz de interromper o progresso. Para isso, se utiliza de um entendimento religioso e profano. No campo teleológico, seria tarefa do Messias, possuindo como seu correspondente profano a Revolução. Assim, a humanidade deve interromper o ciclo do progresso, caso contrário, irá caminhar diretamente até o desastre, o abismo.

O processo de modernização tecnológica, consoante JINKINGS (1995, p. 45 e 118), se alastrou pelo mundo da produção no decorrer das últimas décadas, e conseqüentemente vem provocando diversas transformações nos ramos do trabalho. Para tratar a respeito de tal fato, o autor aborda a temática da automação bancária e do desemprego nesta área. Informa que entre os anos de 1992 e 1993 os banqueiros investiram entre US\$2 bilhões e US\$3 bilhões na compra de computadores e software. Tal fato gerou lucros sempre crescentes, em contrapartida, desde fevereiro de 1990 o emprego bancário veio acumulando taxas negativas. Narra que entre o período de 1989 e 1993, a implantação de tais tecnologias causou intensa redução de postos de trabalho no setor. Assim, esse processo avassalador de transformação no trabalho dificulta a capacidade de resistência daqueles que vivem essa realidade, e em consequência disso, produz novas formas de inclusão do trabalho ao capital.

Neste mesmo sentido, realizando uma abordagem numérica da realidade, CHADE, em sua reportagem “População de robôs cresce nas fábricas do País”, escrita em 2001, relata que nos estados Unidos, empresas como a General Motors e a IBM,

cortaram 200.000 empregos. Na Europa, houve a retirada de 6.500 postos de trabalho na fábrica de computadores Bull, sob a alegação de tornar sua produção mais viável. Enquanto que em 1990 havia 44.000 trabalhadores, em 2001 havia 35.000. A Aerospatiale diminuiu seu número de empregados de 9.000 para 2.500. Ainda, a Volkswagen alemã anunciou que 12.000 empregos desapareceram até o final do ano de 1994. Tais índices demonstram claramente a grande supressão dos postos de trabalho pela automação.

Diante de tudo o que foi abordado até o presente momento, verifica-se que o progresso tecnológico, intimamente atrelado ao crescimento econômico, sem a promoção de direitos humanos e a redução de desigualdades sociais, deturpa o verdadeiro significado do que deveria ser uma sociedade desenvolvida, na qual a pessoa humana é o sujeito central desse processo, e a ela são oferecidas novas oportunidades, capacidades e liberdade para o enfrentamento da pobreza e da estratificação social (ALVARENGA; MELO, 2018, p. 190-192), o que infelizmente não vem ocorrendo no cenário globalizado atual.

Desta maneira, a fim de melhor retratar como a inserção da tecnologia nos meios de produção é uma realidade atual e acarreta na perda do trabalho humano, será abordado como exemplo privilegiado a figura do cobrador de ônibus, que vem lutando ao longo dos anos pela sua permanência no cargo, que pode vir a ser (em alguns casos já foi) substituída pelas catracas eletrônicas, um dos milhares implementos do progresso tecnológico.

2 AUTOMAÇÃO: O EXEMPLO PRIVILEGIADO DA SUBSTITUIÇÃO DOS COBRADORES DE ÔNIBUS POR CATRACAS ELETRÔNICAS

2.1 REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA

O sistema de bilhetagem eletrônica é formado por um conjunto de equipamentos e softwares que visam automatizar o pagamento das passagens nos transportes públicos coletivos utilizando créditos eletrônicos. A partir disso, bem como pela

restrição do pagamento em dinheiro, houve a possibilidade de implantar nos ônibus um sistema no qual não há a necessidade de cobradores.

A substituição dos cobradores de ônibus por catracas eletrônicas é um assunto que já vem sendo discutido e debatido há um longo tempo no Brasil. Os Estados, cidades e municípios brasileiros possuem divergências quanto ao tema até os dias atuais, havendo diversos posicionamentos contra e a favor da implantação da tecnologia nos transportes coletivos.

Conforme descrito em uma reportagem do Jornal *A Tribuna*, de 1992 (CATRACA..., 1992), cerca de mil ônibus que faziam o transporte coletivo entre as cidades da Grande Vitória teriam o sistema comum de cobrança de passagens substituído por catracas eletrônicas. Tal proposta já entrava em conflito com o posicionamento do diretor do Sindicato dos Rodoviários, Jonas Hilário da Silva, que atuava em prol da defesa do trabalhador e afirmava que a nova tecnologia além de desempregar cerca de cinco mil funcionários iria sobrecarregar o motorista em suas funções.

Atualmente, na cidade da Grande Vitória, mais especificamente no mês de agosto de 2019, houve a paralisação dos rodoviários que atendem as linhas municipais. A greve ocorreu devido ao anúncio feito pelo Governo do Estado do Espírito Santo de que novos ônibus com ar-condicionado e sem posto para o cobrador iriam começar a circular, com a estimativa de que até 2022 teriam 600 veículos nessas condições (BAZANI, 2019).

Consoante notícia extraída da Folha de São Paulo (CATRACA..., 1998), no Estado de São Paulo, a proposta de substituição dos cobradores de ônibus por catracas eletrônicas já havia sido feita nos governos de Paulo Maluff (1969-1971) e Luiza Erundina (1989-1992), tendo sido concretizada pelo Prefeito Celso Pitta (1997-2000). Apesar de o sistema ter sido implantado por algumas viagens, foi abandonado devido aos diversos protestos dos sindicatos, que temiam a demissão dos cobradores (GENTILE; LOBEL, 2017). Atualmente, a partir de uma resolução do prefeito Bruno Covas de ampliar a frota em circulação, porém, sem cobradores, houve um movimento de resistência por parte do sindicato que representa os motoristas e cobradores de ônibus na capital paulista.

Em 2002, no Rio Grande do Sul, o deputado João Luiz Vargas propôs o Projeto de Lei nº130/2002 que proibia a utilização das catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo, sob o argumento de que o desenvolvimento da eletrônica, da robótica e da automação tem se mostrado preocupante no que tange a substituição do trabalho humano, e que a implantação da catraca eletrônica provocaria um grave problema social, com a demissão de milhares de empregados. Neste mesmo sentido foi o entendimento da Câmara Municipal de Porto Alegre/RS, que rejeitou o projeto elaborado pela Prefeitura para retirar cobradores de ônibus (MARQUES, 2020).

De acordo com reportagem da Câmara Municipal de Manaus (CMM..., 2017), em Manaus, foi aprovada a Indicação nº014/2017 proposta pelo vereador Gedeão Amorim, que solicitava a implantação da bilhetagem eletrônica como sendo a única forma de pagamento dos ônibus da cidade. Todavia, a indicação assegurou o emprego dos cobradores, visto que houve a obrigatoriedade de manter no mínimo um funcionário além do motorista do ônibus, a fim de auxiliar os passageiros e executar outras tarefas para garantir a qualidade do transporte coletivo (PROJETO..., 2017).

Importante mencionar, ainda, a atuação do Ministério Público do Espírito Santo, que, no âmbito judicial, ajuizou ação civil pública sob o nº0014018-58.2000.8.08.0024 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, em face do Estado do Espírito Santo, da Companhia Estadual de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV e das diversas empresas de transporte coletivo de passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória integrantes do sistema TRANSCOL.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para a Justiça do Trabalho, onde tramitou sob o nº00649.2008.010.17.00-0, no qual foi proferido julgamento sem mérito, tendo a ação sido extinta por “perda superveniente do objeto”. Isso porque, no curso do processo, foi editado pelo Estado do Espírito Santo o Decreto nº1.832-R, de 19.04.2007, instituindo o “Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transcol- SEB TRANSCOL”, tendo sido disposto em seu artigo 5º que

fica assegurada a manutenção do posto de trabalho do cobrador no interior dos ônibus, nas linhas onde se utiliza esta função, ficando as permissionárias responsáveis pelas adequações das atividades desta função em face das novas necessidades decorrentes da implantação do SBE TRANSCOL.

Ante todo o exposto, pela capacidade de provocar mudanças sociais bruscas, gerar consequências irreparáveis e ampliar o ideal da automação, a implantação de catracas eletrônicas nos ônibus é um tema que possui fortes divergências até os dias atuais, encontrando resistência por algumas partes da sociedade que prezam prioritariamente pelo trabalho humano.

2.2 A ESSENCIALIDADE DA PRESENÇA HUMANA

Uma das consequências da modernidade líquida é a liquidez dos sentimentos humanos. Em sua obra *Amor Líquido*, BAUMAN (2004) retrata como essa fluidez influencia diretamente na fragilidade dos vínculos humanos e na individualização da sociedade. A inconstância moderna acarreta relações humanas frágeis, desestruturadas e instáveis. Este quadro se agrava ainda mais com a introdução de máquinas nos processos de trabalho e a consequente substituição da mão de obra humana.

Em entrevista a respeito da Inteligência Artificial, BENASAYAG, filósofo e psicanalista argentino, antigo membro da resistência de Che Guevara contra o regime de Perón, afirmou que a inteligência viva, ou seja, aquela proporcionada por seres humanos, é um processo que articula corporalidade, erros e afetividade, diferentemente de uma máquina, que não possui a capacidade de dar sentido ao seu trabalho. De acordo com o filósofo, a ideia de substituir o ser humano por máquinas é absurda, pois são as pessoas que criam significados, não a computação.

Ademais, BENASAYAG também aborda a respeito do relacionamento ser humano-máquina, aduzindo que amizade e amor verdadeiro “não podem ser reduzidos a um conjunto de transmissões neuronais no cérebro”. Isso porque, esses sentimentos

existem além dos indivíduos, até mesmo além da interação entre duas pessoas, são processos simbólicos que apenas os seres humanos participam.

O fator humano é visto nitidamente na figura do cobrador de ônibus, que, apesar de possuir como função a cobrança da passagem, sua presença é capaz de permear relações interpessoais que uma máquina não consegue fazer. Além da arrecadação do dinheiro físico, o cobrador faz companhia direta ao motorista, conversa com ele durante o longo trajeto e forma uma espécie de equipe, podendo até mesmo vir a criar laços de amizade. Ademais, além de o cobrador auxiliar os passageiros quando estes possuem dúvidas de localização, não são raros os casos em que são mantidas longas conversas com aqueles que sentam ao seu redor. Estes trabalhadores também operam o elevador para cadeirantes e auxiliam pessoas mais idosas ou com deficiência a ingressar nos ônibus.

A instalação das catracas eletrônicas introduz ainda mais na sociedade a cultura da individualização, da fragilidade das relações e da mecanização dos processos interpessoais. Isso porque, quanto mais medidas são tomadas para a diminuição do contato entre seres humanos, mais esse fato é visto como natural, e, como consequência disso, as relações vão se tornando mais fluidas, instáveis e insignificantes.

Importante ressaltar que o contato humano e a interação social são elementos fundamentais para a formação e desenvolvimento do homem em sociedade. SCHUTZ (1979) aborda a ideia de que existem três necessidades básicas interpessoais, sendo elas a inclusão, o controle e a afeição. A inclusão se refere à associação entre pessoas, a busca de interação com o outro. O controle vai desde o desejo de poder e autoridade sobre alguém até a necessidade de ser controlado. Por fim, a afeição está relacionada aos sentimentos emocionais nutridos por duas pessoas, tanto de amor, ódio, ou de amizade.

As relações de trabalho existentes entre seres humanos proporcionam as três necessidades básicas interpessoais descritas por SCHUTZ. A partir do momento em que o trabalhador se vê isolado de um grupo, por meio da instalação de máquinas e

a conseqüente diminuição do contato entre pessoas, a inclusão, o controle e a afeição são deixados de lado, dando espaço para um isolamento social, visto que na maioria das vezes os empregados passam a maior parte de seu tempo no trabalho.

3 EXTINÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Consoante BARROSO (2010, p. 9-10), a dignidade da pessoa humana possui como origem o ramo da filosofia, indicando um valor que é ligado à ideia do justo, do bom e do virtuoso. Por estar inserida em um plano ético, a dignidade se torna para muitos autores “a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais”. No plano político, ela passa a fazer parte de documentos internacionais e constitucionais, tornando-se um dos principais fundamentos do Estado Democrático.

Além do campo filosófico, de acordo com BARROSO (2010, p. 10-11), a dignidade da pessoa humana passou a se aproximar do Direito a partir das décadas finais do século XX, tornando-se um conceito jurídico (com incidência normativa), e não apenas moral ou político, ganhando status de princípio jurídico e servindo não apenas como justificação moral, mas também como fundamento normativo para os direitos fundamentais. A consequência de sua normatização é a possibilidade de sua requisição perante o Poder Judiciário.

Consoante SARLET (2015, p.1876-1882), a dignidade da pessoa humana, além de pressupor que o indivíduo não é passível de ser reduzido à condição de objeto de sua própria ação ou da de terceiros, é fundamento e conteúdo de direitos fundamentais contra atos que a restrinjam, violem, ou a ponham em risco. Desta maneira, como a dignidade da pessoa humana é fundamento da ordem constitucional, os indivíduos constituem finalidade precípua do Estado, sendo este o instrumento que deve garantir e promover a dignidade das pessoas individualmente

e coletivamente, tanto por medidas defensivas quanto por medidas prestacionais. SARLET (2009, p. 61) ainda afirma que:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e essa (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

BARCELLOS (2011, p. 135-136) também aborda a questão da dignidade da pessoa humana atrelada aos chamados direitos fundamentais ou humanos, aferindo que o indivíduo terá sua dignidade respeitada quando seus direitos fundamentais forem observados e realizados. Por direitos fundamentais, a autora compreende como sendo o conjunto formado pelos direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais (também compreendido os direitos econômicos e culturais).

De acordo com BARCELLOS (2011, p. 135-136), os direitos individuais, frequentemente identificados como direitos de liberdade, dizem respeito a "um conjunto de direitos cuja missão fundamental é assegurar à pessoa uma esfera livre da intervenção da autoridade política ou do Estado". Os direitos políticos, para a autora, são aqueles que possuem como objetivo garantir a participação dos indivíduos na deliberação pública. Por fim, os direitos sociais, econômicos e culturais viabilizam o exercício consciente e real dos direitos políticos e individuais, e a junção deles permeia o ideal do mínimo existencial, ou seja, a ideia de que é dever do Estado garantir que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário a uma vida digna (educação, saúde e trabalho).

SILVA (2005, p. 107) entende que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que abrange todo o conteúdo dos direitos fundamentais, até à vida. Para o autor, este princípio possui um amplo sentido normativo-constitucional, abarcando não apenas os direitos pessoais tradicionais, como denota-se a partir da vida digna que deve ser assegurada pela ordem econômica, a realização da justiça social, oportunizada pela ordem social, o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania, a educação, bem como os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada.

A partir do entendimento de que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo e fulcral para a defesa e concretização dos direitos fundamentais, MOREIRA (2009, p. 143) entende que,

O princípio da dignidade da pessoa humana ainda segue fortemente ancorado na concepção filosófica kantiana no sentido de que a pessoa (ser humano) deve ser sempre considerada como um fim e não como um meio, repudiando, assim, qualquer pretensão de coisificação ou instrumentalização do homem. Todavia, refutando a noção ontológica de dignidade, Hegel defende a necessidade de assunção da condição de cidadão para o ser humano atingir tal qualidade (dignidade), consubstanciando, desse modo, a máxima de que cada um deve respeitar os outros como pessoas, ou seja, a dignidade é (também) o resultado do *reconhecimento*.

Consoante o autor, a partir do momento em que o ser humano é considerado como pessoa, a Constituição (inserida na tradição ocidental) passa a atribuir-lhe “traços constitutivos determinados: concretude/historicidade, individualidade, racionalidade, sociabilidade”, que acabam por estabelecer recursos necessários para o pleno desenvolvimento do ser humano ou para uma vida digna. Desta maneira, a visão do constituinte foi colocar o ser humano como credor de determinados “bens” “necessários para que ele alcance uma vida digna como pessoa, isto é, como ser concreto, individual, racional e social”. Como já dito anteriormente, a busca desses “bens” se torna um dever de justiça do Estado, da sociedade e da própria pessoa.

Ademais, MOREIRA (2009, p. 146) aduz que os recursos necessários para uma vida digna podem ser denominados de valores, quando considerados na perspectiva da comunidade. Importante, senão essencial destacar que um desses valores da sociedade é o desenvolvimento, que possui como papel guiar a atividade econômica, e esta, deve ser justa, ou seja, deve atender às exigências da justiça social.

Consoante CAMARGO (1994, p. 27-28), pela condição natural de ser, a pessoa humana, dotada de inteligência e detentora do seu exercício de liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. “Essas características expressam um valor e fazem com que o homem não seja apenas um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade

humana”. Desta forma, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser, independentemente de sua situação social.

Nesta mesma linha de raciocínio, de acordo com KANT (2007, p. 68), os seres irracionais, ou seja, aqueles cuja existência depende da natureza, possuem um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas. Por outro lado, os seres racionais, por sua natureza os distinguem como fins em si mesmo, se chamam pessoas. A lógica kantiana, atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, é pautada na seguinte matriz:

— O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim (KANT, 2007, p. 68).

Ante todo o exposto, compreende-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio presente no ordenamento jurídico brasileiro, e, por fundamentar a ordem constitucional e ser conteúdo dos direitos fundamentais (individuais, políticos e sociais), deve ser tratada como valor supremo pelo Estado.

Todavia, a cultura do progresso e desenvolvimento (atrelada ao mundo globalizado e ao sistema capitalista de mercado), focada apenas no lucro e crescimento econômico, não perpassa o ideal de que os seres humanos devem ser vistos e tratados como fins em si mesmo, não abrange a necessidade de garantir às pessoas condições dignas de vida, ao menos o mínimo existencial, e, obviamente, não está preocupada com a diminuição das desigualdades sociais existentes no mundo todo.

Exemplo disso é visto claramente na relação conflituosa existente entre o progresso tecnológico e os postos de trabalho. As tecnologias e máquinas são implantadas exacerbadamente nas empresas dos mais diversos ramos, e, além de restringir a contratação de novos ativos, retiram o único meio de subsistência de diversos empregados.

3.2 OS IMPACTOS DO PROGRESSO TECNOLÓGICO NA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Não há como negar que o progresso tecnológico trouxe diversos benefícios para todas as partes do mundo, entretanto, é necessário refletir que esse processo, de maneira desenfreada, vem trazendo riscos para a sociedade moderna, principalmente no que diz respeito à diminuição do número de empregos e a incrementação do número de desempregados.

Isso porque, a introdução incontida de tecnologias nos sistemas produtivos é pensada apenas pelo lado do empresário, que visa o lucro e a diminuição de gastos com mão de obra humana. Assim, o progresso tecnológico, desatrelado à preocupação de garantir o mínimo existencial a todos os seres humanos, faz com que postos de trabalho, além de não serem criados, sejam extintos.

O que se denota é que o progresso não acarreta em privilégios de uma maneira homogênea, ou seja, enquanto os detentores dos meios de produção se beneficiam com a implantação das novas tecnologias, grande parte da população se encontra prejudicada, cada vez mais marginalizada e excluída dos benefícios que o progresso vem gerando.

Isso demonstra que o progresso e desenvolvimento ocasionaram um refugo humano, ou, melhor dizendo, seres humanos refugados, produtos inevitáveis da modernidade, que, catastróficamente, se viram submetidos a uma situação de exclusão dos únicos meios que possuíam de subsistência. E, assim, cada sociedade tem que suportar as consequências dos avanços da modernidade (BAUMAN, 2005, p. 11-15).

O investimento em tempo, capitais e inteligência na produção de tecnologias, trouxe mudanças profundas nas formas produtivas das sociedades modernas. A crença no progresso, juntamente com a ciência, a técnica e a economia, acarretaram em uma obsessão pela produção, acelerando o ritmo imposto aos habitantes das cidades modernas, e, de modo semelhante ao andamento das fábricas, a vida urbana

abarcou “a velocidade para acompanhar o frenético ritmo das indústrias sócio-culturais dinâmicas, deixando atrás de si os restos inaproveitáveis e os resíduos inoperantes, com desprezo por tudo o que não se submete a seu domínio” (FORTUNATO; GALENO, 2018, p. 2-3).

O ritmo acelerado imposto a todos acarreta na competitividade, fruto da globalização e da cultura do progresso e desenvolvimento, e, coloca o outro, seja ele indivíduo ou instituição, como um obstáculo à efetivação dos fins de cada um, devendo, então, ser removido. Daí surge a banalização da guerra de todos contra todos, utilizando qualquer que seja o meio para alcançar o fim colimado, a celebração do egoísmo e o agravamento dos narcisismos (SANTOS, 2002, p. 60).

Assim, a modernidade é marcada por uma perversidade sistêmica, que acarreta na naturalização da pobreza e do desemprego, considerados como inerentes a seu próprio processo, bem como no empobrecimento de camadas cada vez maiores em razão da deterioração do valor do trabalho. Fruto disso é a exclusão e a marginalização, agravadas pela desproteção social (SANTOS, 2002, p. 59).

A exclusão social, a marginalização, o desemprego intermitente e estrutural, o crescimento dos empregos precários, a flexibilização do trabalho, a reestruturação do mercado de trabalho e a exclusão de conjunto de trabalhadores do mercado formal são consequências do progresso tecnológico, que, além de possuir uma relação com os fenômenos econômicos, invade as dimensões sociais, culturais e políticas (DELUIZ, 1996, apud KÖHLER, 2018, p.12-13).

Desta maneira, como o trabalho para a maioria da população é o único meio de garantia da subsistência humana nas sociedades capitalistas, sendo ele, então, essencial, o progresso tecnológico, de maneira direta, fere o valor supremo do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana. Neste sentido:

Sendo o homem um ser social, tudo o que é valorizado pela sociedade tem grande força, sendo elemento integrante da sua identidade. O trabalho é um desses fatores muito valorizados pela sociedade, sendo visto como fonte de dignidade e honestidade, além de um dever moral e social. Por isso, o fato de estar desempregado pode causar um sentimento de culpa e

constrangimento no indivíduo. Quando não está exercendo algum tipo de trabalho validado no plano social, o sujeito não se sente reconhecido, valorizado e respeitado. Os desempregados não são reconhecidos socialmente e acabam sendo atingidos por um sofrimento psicológico (CHAHAD, Z; CHAHAD, C, p. 182)

Consoante CHAHAD e CHAHAD (2005, p. 184), o trabalho, além de ser necessário para o sustento, também é importante para a construção da identidade do ser humano. Isso porque, as pessoas se reconhecem e constroem sua identidade a partir do relacionamento com o outro em suas atividades sociais. A partir do momento em que o indivíduo se encontra desempregado, a ruptura do trabalho irá impactar na maneira como ele acredita ser reconhecido pelo outro, alterando suas relações sociais, sua identidade, sua auto-imagem, e, conseqüentemente, lhe causando sofrimento psíquico.

O desemprego afeta diretamente o psicológico do ser humano, e isso, no âmbito da psicologia, pode ser visto através de algumas fases. No primeiro estágio, ao receber a notícia do desemprego, o sujeito fica em estado de choque, e não consegue planejar o seu futuro. Neste momento surgem sentimentos de otimismo, na crença de que em breve encontrará um novo emprego. Com o passar do tempo, essa pessoa começa a entrar em depressão diante da sua situação econômica prejudicada e de sua dificuldade de encontrar um novo trabalho. Assim, o otimismo inicial dá lugar ao sentimento de pessimismo, causando ansiedade e sofrimento psicológico. Sem saída, o homem vai construindo uma nova percepção de si, testando novas atitudes e comportamentos diante da situação vivenciada, e, no final de todos esses estágios está a recolocação, que alivia um sofrimento, ou causa um desfecho traumático.

De acordo com SILVA, SILVA e STEINER (1986, apud CHAHAD, C; CHAHAD. J.P.Z, 2005, p.189) é possível também que em casos mais graves o desemprego produza um processo psicopatológico no indivíduo, que pode ser dividido em quatro fases: crise, transição, adaptação e ajustamento. No momento de crise, o impacto da perda do emprego causa insegurança na pessoa, e, por isso, surgem a insônia, a irritabilidade, a angústia e as oscilações de humor. Na fase de transição, o desempregado começa a se isolar socialmente, e surgem sentimentos de desânimo, culpa e tristeza. Na adaptação se isola ainda mais e se culpa definitivamente. Ainda

nesse estágio, começam a surgir sintomas psicopatológicos, como uma forma de evasão (alcoolismo, drogas, psicossomatização, hipocondria, etc). Por fim, no ajustamento, o indivíduo não expressa nenhum tipo de sentimento (embotamento afetivo).

Importante destacar que a própria Constituição impõe a valorização do trabalho como um dos princípios essenciais da ordem constitucional brasileira democrática. O texto constitucional reconhece a indispensabilidade da “conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social” (DELGADO, 2007, p. 15). Neste sentido,

O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética (DELGADO, 2007, p. 19).

O que se infere, de fato, é que o trabalho é necessário para as pessoas reconhecerem sua identidade, se reconhecerem dentro da sociedade e garantirem sua subsistência, estando totalmente atrelado ao âmbito psicológico e físico do ser humano. Desta maneira, no instante em que ele se vê fora desse universo do trabalho, lhe é retirado o direito a uma vida digna, sendo isto um dos principais deveres que o Estado Democrático de Direito deve prover a cada indivíduo.

Denota-se, então, que a partir do momento em que o progresso é colocado como prioridade absoluta e inflexível em uma sociedade, tudo ao redor será voltado para a sua realização, deixando de lado a razão de ser do Estado e de toda a ordem constitucional, que é o ser humano, que sai do eixo central e passa a ser utilizado como meio para a introdução cada vez mais acelerada dos disruptivos instrumentais evolutivos, trazidos a reboque do progresso em todos os âmbitos da sociedade, inclusive nos meios de produção, fazendo com que o homem não passe de uma engrenagem no sistema dominado pela máquina.

3.3 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

Como já mencionado anteriormente, a substituição do trabalho humano por máquinas, que possui como consequência o desemprego, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Necessário destacar, neste momento, que além de possuir como respaldo o valor supremo da Constituição, o trabalhador também detém proteção constitucional em face da automação, prevista no artigo 7º, inciso XXVII da CF/88. Por se tratar de um direito fundamental, este direito se constitui como um espectro de valores que se apresenta como essencial; portanto indisponível, para a realização de todos os potenciais do ser humano (FABRIZ, 2006, p. 02).

O que se constata, todavia, é que os direitos fundamentais não têm sido efetivamente realizados, “são sistematicamente desrespeitados pelo Estado ou por grupos sociais e, em muitas das vezes, não passam de meras promessas utópicas” (PEDRA, 2014, p. 01). Verifica-se, assim, que há uma deficiência em âmbito global e até mesmo uma ausência de proteção dos direitos fundamentais.

A respeito de sua positivação, observa-se que o constituinte, desde 1988, já possuía uma preocupação com a quantidade de postos de trabalho que poderiam ser extintos com a implantação de máquinas e tecnologias. Durante as deliberações sobre a norma, Ezequiel Pinto (representante da Associação Nacional de Profissionais de Processamento de Dados) manifestou angústia tanto em relação ao desemprego estrutural quanto na questão “da transformação do homem em engrenagem do sistema dominado por máquinas” (MARTINEZ; MALTEZ, 2017, p. 08):

[...] somos a favor da utilização da informática, achamos que ela, sem dúvida nenhuma, trará benefícios muito grandes ao país. Mas é preciso que olhemos as duas faces. Se, por um lado, a automação [...] pode permitir liberar o trabalhador de trabalhos insalubres ou perigosos, ela também pode, se não é bem controlada, significar o desemprego. [...] No que tange aos trabalhadores de informática, em particular, a APPD tem lutado para que a tecnologia, na área de informática também não seja danosa [...] Nós hoje vivemos claramente algumas doenças que já eram prenunciadas pela APPD[...]. A tenossinovite que é uma doença que dá no digitador por excesso de trabalhos repetitivos, é doença que nós anunciávamos [...] e, infelizmente isso hoje é uma realidade muito forte no Brasil. [...] Então, é muito importante que essa questão seja vista, o computador tem que servir ao homem e não o contrário (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987).

Importante ressaltar, que durante esse processo constituinte, o texto normativo sofreu algumas modificações, tendo, ao final, sido retirada a possibilidade dos

trabalhadores participarem das vantagens provenientes do processo de automação, bem como de influenciarem na formulação de políticas atinentes à introdução de novas tecnologias. Também foi afastado dos empresários o dever de reciclagem de mão de obras afetadas pela introdução de novas tecnologias (MARTINEZ; MALTEZ, 2017, p. 10). Apesar de ter sido predominante o interesse empresarial, “de todo modo, emergiu a evidente necessidade de entender-se o operário como homo sapiens, e não apenas como homo faber” (SILVA, 1996, p. 72, apud MARTINEZ; MALTEZ, 2017, p. 10).

No que tange a sua aplicação, de acordo com alguns autores, devido à expressão “na forma da lei”, essa norma é de eficácia limitada, ou seja, só poderá ser aplicada após uma normatização futura que venha lhe integrar a eficácia. Entretanto, consoante MARTINEZ e MALTEZ (2017, p.11), por se tratar de um direito fundamental, sua aplicabilidade deve ser imediata, tendo em vista a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXV, CF/88 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), o princípio da aplicação imediata das normas definidoras desses direitos (art. 5º, §1º CRFB/88), a vinculação dos particulares e dos poderes públicos aos direitos fundamentais e a possibilidade de, diante de omissão legislativa, a remoção de lacunas pelo magistrado.

Ademais, é necessário que esta norma tenha sua aplicabilidade imediata garantida, haja vista que a partir do momento em que se protege o mercado de trabalho em face da automação e a integridade física e mental do trabalhador, também se está assegurando a dignidade da pessoa humana (JOSÉ FILHO, 2012, p. 88, apud MARTINEZ e MALTEZ, 2017, p. 12).

Neste sentido expõe FILHO (2015),

A proteção em face à automação, antes de aguardar qualquer regulamentação sobre o assunto, o que, aliás, é bastante escassa, deve ser aplicada de forma direta e imediata, sobretudo nas relações de emprego, onde o desnível entre as partes é evidente. Nesse agir, alcança-se o escopo constitucional maior da dignidade da pessoa humana, tutelando de forma efetiva a saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, bem como a disponibilização de empregos e trabalhos dignos.

Infere-se, então, que a proteção do trabalhador frente à automação é um direito fundamental totalmente atrelado e consagrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Consoante MOREIRA (2010, p. 186-187), a dignidade humana foi reconhecida como fundamento do Estado democrático de Direito, sendo que o texto constitucional buscou colocar o ser humano como detentor de “bens” necessários para que o mesmo encontre uma vida digna como pessoa. A partir do momento em que o indivíduo perde, na maioria dos casos, seu único meio de subsistência, que é o emprego, lhe é retirado às condições para ser detentor de uma vida digna.

Desta maneira, o direito fundamental à proteção em face da automação visa garantir uma vida digna ao trabalhador, assegurando-lhe integridade física e moral frente às máquinas instituídas no local de trabalho e salvaguardando seu único meio de subsistência. Para que isso seja concretizado, é necessário que haja uma intervenção do Estado no sentido de garantir a efetiva proteção ao direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XXVII da CF/88 e à dignidade humana do trabalhador.

3.4 O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As ideias neoliberais dominam as práticas governamentais desde as duas décadas finais do século XX, configurando a política social com um perfil assistencialista. O discurso propagado durante este período se baseia na necessidade de diminuição da atuação do Estado, priorizando o ideal de um mercado máximo e firmando a concepção de que o Estado não deve agir pautado pelos princípios e regras da justiça social. O resultado dessa política é uma profunda regressão na esfera da proteção social e um agravamento da precarização do trabalho, que amplia a pobreza e dificulta o acesso à renda, intensificando as desigualdades sociais (CHAVES; GEHLEN, 2019, p. 290-307).

Desta maneira, o discurso neoliberal dos direitos sociais configura o próprio sentido de injustiça, agravando as desigualdades sociais, precarizando o trabalho e as

relações sociais. Os argumentos que sustentam esse discurso perante a sociedade são os ideais mascarados sobre liberdade individual, livre mercado, autonomia e livre comércio, que legitimam políticas públicas dirigidas a consolidar e restaurar o poder da classe capitalista. Desta maneira, as políticas sociais, contaminadas por esse discurso neoliberal, resultam em ações governamentais voltadas ao interesse do capital, e não do público-alvo prioritário das políticas (CHAVES; GEHLEN, 2019, p. 290-307).

No modelo neoliberal, o enfrentamento das desigualdades sociais é entendido como de responsabilidade de cada indivíduo. Isso porque, a principal preocupação é a imposição de uma noção de desenvolvimento, que, por estar guiado pelas exigências do mercado e do crescimento econômico, não visa melhorar as condições de vida da população (CHAVES; GEHLEN, 2019, p. 290-307).

Por conseguinte, o neoliberalismo impõe uma realidade ideológica em defesa dos interesses do capital, não garantindo privilégios de uma maneira homogênea, favorecendo grupos monopolizados em detrimento dos trabalhadores, naturalizando-se, assim, as desigualdades sociais, a busca pela competitividade e eficiência no mundo da globalização (PIANA, 2009, p. 32).

Todavia, a política neoliberal afronta a própria Constituição Federal de 1988, que possui como um dos seus fundamentos a garantia da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Devido à intensa participação popular durante a construção da Carta Magna, foram criadas condições para que o Brasil tivesse uma Constituição democrática e comprometida com a promoção da justiça e da supremacia do direito. A partir dela, foi imposto ao Estado Brasileiro o dever jurídico constitucional de realizar a justiça social, colocando o ser humano como razão primordial das atividades estatais (BAPTISTA, 2012, p. 179-199).

A Constituição instituiu o Estado Democrático de Direito, que se fundamenta no princípio da soberania popular, e, além de fazer impor o cumprimento dos ideais de igualdade e liberdade, “a lei (Constituição) passa a ser um instrumento de ação do Estado na busca do alvo apontado pelo texto constitucional” (SOUTO, 2019, p. 170-186).

Em seu artigo 3º, a Constituição define como objetivos fundamentais do Estado à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em seu artigo 6º, foram expressos os direitos sociais, estando compreendidos entre eles a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Desta maneira, como o Estado Brasileiro possui o dever jurídico de realizar a justiça social, e esta se exprime como um dever-ser, ou seja, algo que demanda uma tarefa a ser realizada, no campo dos direitos sociais, “essa tarefa se impõe tanto ao Estado (instrumento) quanto à sociedade (elemento fomentador). Valores como liberdade e igualdade somente podem se expressar de forma legítima no contexto de uma sociedade que conceba esses valores como algo compartilhado” (FABRIZ, 2006, p. 16).

Neste sentido, como os indivíduos constituem finalidade precípua do Estado, este deve ser o principal veículo para a promoção dos direitos sociais e fundamentais, tendo em vista que

A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas ou tampouco no próprio Estado por si próprio: mas sim na pessoa humana. Os direitos fundamentais foram inseridos na Constituição de 1988, sob este viés, a serem realizados, mediata ou imediatamente, pela forma do Estado Democrático de Direito (RODRIGUES; WOLFF, 2019, p. 03).

Ademais, como já frisado, a proteção em face da automação, além de se constituir como um direito social e fundamental, também assegura a dignidade da pessoa humana, que, por ser fundamento de toda a ordem constitucional, o Estado é o instrumento que deve garanti-la e promovê-la coletivamente e individualmente, tanto por medidas prestacionais quanto por medidas defensivas (SARLET, 2009, p. 61).

Isto posto, com fundamento no direito à proteção do trabalhador em face da automação e no princípio da dignidade da pessoa humana, infere-se que o Estado não pode se manter inerte diante do desemprego estrutural, que se agrava pela introdução de novas tecnologias nos postos de trabalho. Assim, importante que sejam criados meios para que o progresso tecnológico e o desenvolvimento desenfreado não sejam impostos de maneira inflexível e absoluta na sociedade, devendo haver um equilíbrio que além de garantir inovação e crescimento econômico, garanta também uma vida digna a todos os seres humanos.

Desta maneira, no que tange ao exemplo privilegiado da substituição de cobradores de ônibus por catracas eletrônicas, verifica-se que o Estado deve assegurar que esses trabalhadores não sejam peças descartáveis diante do sistema capitalista de mercado. Ademais, como o número de desempregados é drástico, a sugestão de realocação desses trabalhadores para novas áreas, poderia ser utilizada para a criação de novos empregos, mantendo os cobradores no seu devido posto de trabalho e garantindo o fator humano nos transportes coletivos. Isso porque, apesar de ser necessário um equilíbrio entre o progresso tecnológico e os níveis de emprego, neste caso a tecnologia se mostra apenas como um meio para obtenção de lucro.

Por fim, como o Estado possui o dever jurídico de realizar a justiça social e garantir políticas eficazes no combate ao desemprego ocasionado pela introdução de novas tecnologias nos postos de trabalho, a transferência de grande parte da carga tributária que incide sobre a mão de obra humana para a automação, auxiliaria a diminuir o custo social gerado pelo desemprego, além de contribuir para amenizar o desequilíbrio entre a “concorrência” do trabalhador com a automação (SILVA, 2015). Outrossim, a realização de um estudo de impacto social prévio à introdução da automação nas diversas áreas de trabalho, seria uma medida concreta para viabilizar ou não a substituição de trabalhadores por máquinas.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar como a introdução de tecnologias nos postos de trabalho fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à proteção do trabalhador em face da automação.

Inicialmente, compreendeu-se que o processo de globalização trouxe diversos impactos para as sociedades em geral. Uma das consequências do mundo globalizado é a busca incessante pelo capital, sendo este, muitas das vezes, a principal preocupação das políticas realizadas pelos Estados. Isso porque, em uma sociedade capitalista, os instrumentos estatais e particulares são voltados para a obtenção de lucro a qualquer custo.

Neste sentido, a globalização, atrelada aos sistemas capitalistas de mercado, introduziu o ideal da cultura do progresso e desenvolvimento nas sociedades, sendo esta pautada prioritariamente pelo crescimento econômico. Desta maneira, como forma de geração de riqueza, houve a implantação de novas tecnologias nos postos de trabalho, com o objetivo de acelerar a produção, diminuir os custos com mão de obra e aumentar o lucro. Com a introdução de maquinários nos sistemas de produção e de trabalho, o ser humano se viu refém da tecnologia, podendo a qualquer momento ter sua mão de obra substituída por uma inovação tecnológica que assegura rapidez e rentabilidade.

A partir da exposição de um contexto de globalização e da cultura do progresso e desenvolvimento, que acarretou na implantação de tecnologias nos postos de trabalho, foi utilizado como exemplo privilegiado a substituição dos cobradores de ônibus por catracas eletrônicas, sendo realizada uma abordagem de como a figura humana é imprescindível nas relações de trabalho, não sendo a máquina capaz de dar sentido aos atos e articular erros, corporalidade e afetividade.

Dessa forma, foi analisado como a automação acarreta diretamente na perda da dignidade da pessoa humana, sendo este o princípio supremo da Constituição

Federal, visto que o emprego é um dos únicos meios para a garantia da subsistência e para a inserção do ser humano no conjunto social. Ademais, também foi realizada uma abordagem sobre como a substituição da mão de obra humana por tecnologias vai de embate ao direito fundamental da proteção do trabalhador em face da automação.

Em uma última análise, compreendeu-se que a atuação do Estado é imprescindível para amenizar o desemprego estrutural, sendo este amplificado pela automação. Desta maneira, o instrumento estatal deve garantir a justiça social, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais, tendo em vista que o ser humano é a razão primordial do Estado.

Por fim, importante ressaltar que não se pode negar as diversas contribuições ocasionadas pela evolução da tecnologia, sendo esta indispensável para o crescimento econômico e social de um país. Desta maneira, o que se pretendeu demonstrar com o presente estudo não foi a inibição da automação, mas sim a necessidade de um equilíbrio entre o progresso e desenvolvimento tecnológico e as ações estatais que garantam dignidade às pessoas, amenização das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rodrigo; MUNIZ DE MELO, Marcela Fernandes. UMA TEORIA CRÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 21, n. 8, p. 183-197, mar. 2019. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3905>>. Acesso em: 02 out. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Direitos Fundamentais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 3ª. ed. rev. atual. Renovar: São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/58796699/ana-paula-de-barcellos-a-eficacia-juridica-dos-principios-constitucionais-2011-1>>. Acesso em: 23 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zhar Ed., 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zhar Ed., 2005.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo , n. 109, p. 179-199, Mar. 2012 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 nov. 2020.

BAZANI, Adamo. Sindicato anuncia greve de ônibus do sistema Transcol na Grande Vitória por causa de retirada de cobradores. **Diário do Transporte**, 2019. Disponível em: <<https://diariodotransporte.com.br/2019/08/09/sindicato-anuncia-greve-de-onibus-da-transcol-na-grande-vitoria-por-caoa-de-retirada-de-cobradores/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Ação Civil Pública nº0014018-58.2000.8.08.0024**. Proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de Estado do Espírito Santo, da Companhia Estadual de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV e das diversas empresas de transporte coletivo de passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória integrantes do sistema TRANSCOL. 2000. Disponível em:<

http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proc_es.cfm>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº1.832-R, de 19.04.2007**. Dispõe sobre a criação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transcol – SBE TRANSCOL e do Serviço Seletivo. Disponível em: < <https://conslegis.es.gov.br/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CATRACA eletrônica substitui o cobrador no transporte coletivo: Com o novo sistema a entrada dos passageiros será pela dianteira dos ônibus. **A Tribuna**, Vitória, 18 fev. 1992. Disponível em: <<http://www.ijsn.es.gov.br/bibliotecaonline/Record/337537>>. Acesso em: 24 out. 2020.

CATRACA eletrônica também está atrasada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 set. 1998. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff15099830.htm>>. Acesso em: 10 out. 2020.

CHAVES, Helena Lúcia Augusto; GEHLEN, Vitória Régia Fernandes. Estado, políticas sociais e direitos sociais: descompasso do tempo atual. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 135, p. 290-307, Aug. 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000200290&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 nov. 2020.

CMM aprova a indicação do vereador Gedeão que prevê o fim do pagamento em dinheiro nos ônibus. **Câmara Municipal de Manaus**, 2017. Disponível em: <<http://www2.cmm.am.gov.br/cmm-aprova-a-indicacao-do-vereador-gedeao-que-preve-o-fim-do-pagamento-em-dinheiro-nos-onibus/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

DELGADO, M. G. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 11-40, 13 ago. 2007.

FABRIZ, D. C. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 1, p. 15-38, 10 ago. 2006.

FILHO, Wagson Lindolfo José. A eficácia do direito fundamental da proteção em face da automação previsto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988. **JUS.com.br**. Jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35702/a-eficacia-do-direito-fundamental-da-protecao-em-face-da-automacao-previsto-no-inciso-xxvii-do-art-7-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 10 nov. 2020.

FORTUNATO, Lucas; GALENO, Alexandre. Civilização, Tecnologia e Poder na Modernidade. **Revista Inter Legere**, Natal, v.1, n.23. jul/dez. 2018. INSS 1982-1662. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/15878>>. Acesso em 03 nov. 2020.

GENTILE, R; LOBEL, F. Justiça derruba exigência e permite que Doria retire cobrador de ônibus. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jun. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1891492-justica-derruba-exigencia-e-permite-que-doria- retire-cobrador-de-onibus.shtml>>. Acesso em: 30 out. 2020.

GUIRALDELLI, Reginaldo. Trabalho, Trabalhadores e questão social na sociabilidade capitalista. **Cad. Psicol. soc. Trab.** São Paulo, v. 17, n. 1, p. 101-115, jun. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-7172014000200008>. Acesso em: 26 mar. 2020.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

JINKINGS, Nise. **O mister de fazer dinheiro**. São Paulo: Boitempo, 1995, p. 45.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/8198431/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o_da_Meta%C3%ADsica_dos_Costumes>. Acesso em 10 out. 2020.

KÖHLER, Bruna Luiza. **Inovação, Emprego e Desigualdade**. 2018. 73p. Monografia. (Especialização em Ciências Econômicas) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/188203425.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2020.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio**. São Paulo: Boitempo, 2005, p.87-95. Disponível em: <<http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Lowy,%20Michael/Walter%20Be>>

njamin%20aviso%20de%20incendio.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019. Acesso em: 19 out. 2019.

MARQUES, Jéssica. Câmara Municipal de Porto Alegre rejeita projeto da Prefeitura para retirar cobradores de ônibus. **Diário do Transporte**, 03 fev. 2020. Disponível em: <<https://diariodotransporte.com.br/2020/02/03/camara-municipal-de-porto-alegre-rejeita-projeto-da-prefeitura-para-retirar-cobradores-de-onibus/>>. Acesso em: 17 out. 2020

MARTINEZ, Luciano. O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO. **Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. ISSN: 2525 – 4537**, [S.l.], v. 2, n. 2, dez. 2018. ISSN 2525-4537. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1240>>. Acesso em: 24 out. 2020.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos filosófico-político da teoria da Constituição dirigente adequada a países de modernidade tardia**. 2009. 192p. Doutorado (título de Doutor em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2488/NelsonMoreiraDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 out. 2020.

PEDRA, A. S. Justificação e proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 10, p. 9-13, 18 abr. 2012.

PIANA, MC. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 233 p. ISBN 978-85-7983-038-9. Disponível em <<https://static.scielo.org/scielobooks/vwc8g/pdf/piana-9788579830389.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

PROJETO de Lei garante o emprego dos cobradores. **Fato Amazônico**, 2017. Disponível em: <<https://www.fatoamazonico.com/projeto-de-lei-garante-o-emprego-dos-cobradores/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

RATTNER, Henrique. Globalização: em direção a um mundo só?. **Estud. av.**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 65-76, Dec. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300005>. Acesso em: 30 Mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº130/2002**. Dispõe sobre a utilização de sistema de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/Diario/Proposicoes/PROP668.HTM>>. Acesso em 10 out. 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHUTZ, W. C. **O prazer: expansão da consciência humana**. Ric de Janeiro, Imago, 1979. p. 101-59.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. Ed. ver. Atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

SILVA, Luiz Antônio de Souza. O Promotor Eletrônico. **Euandopensando**, Vitória, 19 ago. 2015. Disponível em:<<http://euandopensando.blogspot.com/2015/08/o-promotor-eletronico.html>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém , v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 nov. 2020.